



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Recurso nº. : 147.230  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000  
Recorrente : HENRIQUE CERIOLI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 29 de março de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.311

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE** - Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, abrangendo não só questões preliminares como também de mérito.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA** - Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - São tributados como rendimentos omitidos, o custo de construção não comprovado pelo contribuinte, mediante arbitramento, admitindo-se para tanto os índices do SINDUSCON.

**DISPONIBILIDADE - DINHEIRO - DECLARAÇÃO** - É admissível como recursos para justificar aplicações, a disponibilidade, em dinheiro, devidamente informada em declaração tempestivamente apresentada.

Preliminares rejeitadas.

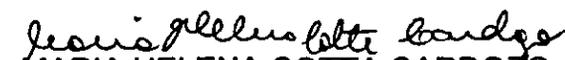
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE CERIOLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor do Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado de janeiro a novembro do ano-calendário de 1997 e reduzir o de dezembro de 1997 ao valor de R\$ 7.684,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Acórdão nº. : 104-22.311

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Acórdão nº. : 104-22.311

Recurso nº. : 147.230  
Recorrente : HENRIQUE CERIOLI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HENRIQUE CERIOLI, inscrito no CPF sob o nº. 197.759.209-06, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 274/276, relativo ao IRPF exercícios 1998 a 2000, anos-calendário 1997 a 1999, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.162.107,89, sendo, R\$.66.704,45 de imposto; R\$.50.028,33 de multa proporcional; e R\$.45.375,11 de Juros de Mora (calculados até 31/10/2002), originado nas seguintes constatações:

- a) omissão de rendimentos evidenciada pela variação patrimonial a descoberto nos meses de 01 a 09 e 11 a 12/1997, 01 a 08/1998 e 01 a 04 e 08/1999;
- b) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, com fato gerador em 30/11/1999.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 285/291, assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Afirma que a apuração pela fiscalização de variações patrimoniais a descoberto não condiz com a realidade e passa a detalhar seus argumentos.

A respeito do exercício 1997, ano-calendário 1996, informa que concluiu a construção do Conjunto Residencial Cerioli em 03/08/1994, ao custo total de R\$.125.000,00, tendo sido as unidades alienadas em agosto/1996, quando recebeu R\$.35.000,00 e R\$.32.600,00, e em outubro/1996, quando recebeu R\$.36.500,00 e R\$.35.000,00; afirma que essas vendas foram efetuadas por meio de documento particular entre as partes, tendo os promitentes vendedores assumido o compromisso de proceder às escrituras públicas assim que os documentos relativos ao desmembramento das unidades estivessem concluídos, o que, afirma, ocorreu em agosto/1998; afirma que os adquirentes incluíram em suas declarações de ajuste anual, declararam



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Acórdão nº. : 104-22.311

as aquisições desses imóveis, em 1996, o que pode ser comprovado a partir dos registros da SRF; por isso, assevera que o Fluxo de Caixa Mensal do ano de 1996 deve ser refeito conforme demonstra às fls. 292, onde se evidencia a origem do saldo em caixa constante da declaração de bens do litigante (R\$.102.000,00, fls. 12), que é o saldo positivo apurado ao final do ano de 1996 de R\$.120.495,62; como comprovação anexa os documentos de fls. 293/308.

A respeito do exercício de 1998, ano-calendário 1997, diz que apuraram-se saldos negativos porque não se incluiu como recurso o saldo de caixa anterior e porque foram lançadas despesas com a construção do Conjunto Residencial Cerioli; afirma que tais despesas não ocorreram porque essa obra havia sido concluída em 1994, sendo que *"dispêndio neste ano-base o valor de R\$.30.000,00 (trinta mil reais), do conjunto Residencial Ivone Cerioli, cujo valor foi, na recomposição do Fluxo de caixa diluído durante todo o ano, assim como o valor de R\$.17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), em Fevereiro de 1997, referente à aquisição de lote, cujo lote foi adquirido, em Setembro de 1996, através de contrato particular devidamente registrado em títulos e documentos, cuja aquisição foi declarada naquele ano-base, pelo documento particular, e procedeu a Escritura Pública em janeiro de 1997, podendo ser constatado que se trata do mesmo Imóvel, ou seja, lote nº. 385, da Quadra nº. 74, da Linha Guarapuava em Foz do Iguaçu - Pr"*; afirma que o correto é o fluxo que apresenta à fls. 309, onde apura saldo final positivo de R\$.68.096,53; anexa os documentos de fls. 310/315.

A respeito do exercício de 1999, ano-calendário 1998, argumenta que deve ser considerado como saldo inicial o valor de R\$.68.096,53 que apurou na recomposição do fluxo de caixa mensal do ano-calendário 1997; que se deve excluir os dispêndios a título de construções porque não efetuou tais dispêndios nesse ano; também deve-se excluir o valor de R\$.35.000,00 relativo à alienação do sobrado do Conjunto Residencial Cerioli, porque tal valor foi recebido em 1996; demonstra à fl. 316 qual considera ser o fluxo de caixa correto do ano de 1998, onde apura saldo final positivo de R\$.71.061,45, que assevera que deverá ser transportado para o ano seguinte.

A respeito do exercício 2000, ano-calendário 1999, anexa cópias das notas fiscais de aquisição e venda do caminhão Mercedes Benz, fls. 318/319 para comprovar que as operações ocorreram no mesmo mês, caracterizando-se assim a anulação a venda, uma vez que o veículo continua até a presente data como de propriedade do litigante; à fl. 317, recompõe o fluxo de caixa de 1999, apurando saldo positivo de R\$.74.469,76.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Acórdão nº. : 104-22.311

Conclui que não ocorreram as variações patrimoniais a descoberto apuradas e ressalta que não conhece dispositivo legal algum que impeça o contribuinte de manter em seu domicílio os saldos em seu poder de numerários em espécie.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA nº. 8.338, de 28/04/2005, às fls. 322/328, consubstanciado nas seguintes ementas:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS DE DISPONIBILIDADES DE ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR.  
Somente se considera como recurso saldo de disponibilidade do ano-  
calendário anterior declarado e comprovado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DATA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO.  
A data de alienação de imóvel é comprovada por escritura devidamente lavrada em cartório ou contrato de compra e venda devidamente registrado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIO. DUPLICIDADE.  
Subtrai-se da variação patrimonial a descoberto apurada o valor de dispêndio comprovadamente considerado em duplicidade.

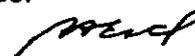
Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/06/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/07/2005, apresentando seus argumentos, requerendo, ao final:

“a) Nulidade do auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa, considerando:

- a.1) falta de especificação precisa da apuração custo da construção e indicação da fonte de valores e,
- a.2) inexistência de avaliação contraditória.
- a.3) imprecisão do período de construção dos imóveis.

b) Nulidade da decisão recorrida tendo em vista que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Acórdão nº. : 104-22.311

- b.1) não realização de diligências para verificar o real valor e data das vendas dos imóveis e, falta de motivação para rejeição da juntada das declarações de rendimentos dos adquirentes e,
- b.2) rejeição imotivada das provas da data de conclusão do conjunto residencial Cerioli, principalmente da Convenção de Condomínio, devida e oportunamente registrada em cartório.

E, no mérito da questão, temos que as provas apresentadas e não devidamente apreciadas determinam cancelamento da autuação, com a devida reforma da decisão ora recorrida.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Acórdão nº. : 104-22.311

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cuidam os autos de lançamento de imposto de renda de pessoa física, originado nas seguintes constatações:

- c) omissão de rendimentos evidenciada pela variação patrimonial a descoberto nos meses de 01 a 09 e 11 a 12/1997, 01 a 08/1998 e 01 a 04 e 08/1999;
- d) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, com fato gerador em 30/11/1999.

Como se colhe do relatório, a omissão de ganhos de capital nem foi impugnada, remanescendo em discussão, apenas parte do acréscimo patrimonial, consoante o Acórdão DRJ/CTA nº. 8.338/2005 (fls. 323):

“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer da exigência não impugnada, e por julgar procedente em parte o lançamento impugnado, mantendo a exigência de R\$.61.110,73 de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e correspondentes multa de ofício e encargos legais, e cancelando R\$.3.750,00 de IRPF e respectivas multa de ofício e juros de mora, relativos ao ano-calendário 1997.”

Preliminarmente, argüi o recorrente a existência de nulidade do auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa por falta de especificação precisa da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Acórdão nº. : 104-22.311

apuração do custo da construção e indicação da fonte de valores, bem como avaliação contraditória e imprecisão do período de construção dos imóveis.

Em que pese a irresignação do recorrente, a preliminar deve ser rejeitada, mormente pelo fato de as nulidades nos processos administrativos tributários federais somente serem declaradas nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, sendo inaceitável a alegação de cerceamento do direito de defesa como forma de provocar a nulidade do procedimento.

Não bastasse, o art. 60 do Decreto nº. 70.235/72, prevê que eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Mesmo que assim não fosse, é certo que a infração está perfeitamente descrita e quantificada, restando claro que o contribuinte sabe do que está sendo acusado, com pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

Quanto à segunda preliminar, pedido de diligência, temos que a perícia é deferida a critério do julgador, quando entender absolutamente necessária à instrução do processo.

Com efeito, estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

Quanto à aceitação ou rejeição de provas, o julgador é livre para valorar os documentos trazidos aos autos, na busca da verdade material que norteia o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Acórdão nº. : 104-22.311

administrativo, não havendo que se falar em nulidade de decisão, por falta de aceitação de documentos ou rejeição de argumentos.

No tocante ao mérito, o contribuinte se insurge contra o demonstrativo elaborado pela fiscalização, afirmando que não se sabe qual foi o custo médio utilizado, contesta as datas de conclusão de obras e outras afirmações, tudo no sentido de desqualificar o trabalho fiscal, mediante argumentos e alegações, por vezes subjetivas, sem conteúdo suficiente para desconstituir a criteriosa formação do custo das obras via arbitramento.

Não é aceitável que o recorrente esgrima inúmeras imperfeições contra o procedimento fiscal, quando é certo que o arbitramento se deu exatamente porque o contribuinte não apresentou provas do efetivo gasto nas construções que não nega ter feito, o mesmo valendo para os frágeis e parciais elementos para contrariar os fundamentos fiscais que determinaram o tempo de construção.

Em outras palavras, não pode aquele que deu causa à medida extrema do arbitramento, que apresenta imperfeições pela sua própria natureza, continuar sem trazer elementos conclusivos de prova para corroborar seus argumentos, simplesmente olvidando que o "arbitrio" se deu porque ele deixou de cumprir a legislação tributária.

Em outro tópico, sustenta o recorrente ostentar recursos disponíveis no início de 1997 e que foram recusados pela autoridade recorrida. Nesta parte penso que a razão está com o recorrente, vez que a disponibilidade, em dinheiro, foi devidamente informada em declaração tempestivamente apresentada.

De fato, quanto à utilização do valor declarado em dinheiro, em 31.12.1996 no importe de R\$.102.000,00, não há dúvidas de que foi consumido no curso do ano de 1997. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Acórdão nº. : 104-22.311

(Fls. 12) DIRPF 199/1996: Declaração de Bens e Direitos (em 31/12)	Ano de 1995	Ano de 1996
Em moeda no domicílio:	0,00	102.000,00

(Fls. 121) DIRPF 1998/1997: Declaração de Bens e Direitos (em 31/12)	Ano de 1996	Ano de 1997
Em moeda no domicílio:	102.000,00	0,00

Não bastasse, saiu do patrimônio do declarante bem imobiliário existente em 31.12.1995 no valor de R\$.125.000,00, justificando plenamente os valores declarados em moeda corrente, em 31.12.1996, no importe de R\$.102.000,00.

Da mesma forma, também não me parece razoável o entendimento da decisão recorrida (fls. 326) que, mesmo admitindo a possibilidade de alienação do patrimônio que existia em 31.12.1995, recusou o aproveitamento dos recursos ao singelo argumento que as unidades poderiam ter sido concluídas e alienadas a qualquer tempo a partir do final de 1994.

Portanto, admito como recursos no início de 1997 o valor de R\$.102.000,00, suficiente para desconstituir os apontados acréscimos entre janeiro e novembro de 1997, e mais, reduzir o acréscimo de dezembro de 1997, o que, de forma resumida, pode ser assim demonstrado:

Total do Demonstrativo de Variação (fls. 157)	124.684,00	
Redução dada pelo Acórdão DRJ (fls. 327)	15.000,00	( - )
Total Ajustado do Demonstrativo	109.684,00	( = )
Recursos comprovados (fls. 12 e 121)	102.000,00	( - )
Total Geral Ajustado	7.684,00	

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor do Acréscimo Patrimonial a

*Assim*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.011980/2002-30  
Acórdão nº. : 104-22.311

Descoberto apurado de janeiro a novembro do ano-calendário de 1997 e reduzir o de dezembro de 1997 para R\$ 7.684,00.

Sala das Sessões - DF, em 29 março de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL